



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.006331/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.258 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA
Recorrente BENETEX RECICLAGEM TÊXTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 03/12/2004 a 26/04/2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA.

O art. 63 da Lei 9.430/96 permite e determina o lançamento para prevenção de decadência, assim como a Súmula 48 do Carf.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA.
INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

O lançamento de ofício para prevenção de decadência deve ser feito com juros de mora, caso não existam depósitos judiciais no montante integral.
Aplicação da Súmula Carf nº 5

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo relatório da primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração de folhas 01 a 88 lavrado para constituição e exigência de crédito tributário no valor de R\$ 50.427,55 referente a PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, multa de mora e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada impetrou, em 13/07/2004, Mandado de Segurança preventivo com o fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação ou para a manutenção da base de cálculo dessas mesmas contribuições sobre o valor aduaneiro sem os tributos. Em 10/11/2004 o Poder Judiciário concedeu parcialmente a segurança para que as contribuições fossem recolhidas tendo como base de cálculo apenas o valor aduaneiro. Assim, as importações foram realizadas com o recolhimento das contribuições conforme determinado judicialmente. Dessa forma, foi lavrado o auto de infração do presente processo para constituição do crédito tributário relativo às diferenças de contribuições oriundas da diferença de base de cálculo, acompanhadas de multa de mora, prevista no § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/ 1996, e juros de mora.

Regularmente cientificada pela via pessoal (ciência fls. 01, 02,44, 45 e 87) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 392 a 398, com os documentos de folhas 399 a 446 anexados.

A interessada informa, em síntese, que:

O mérito em relação às contribuições está sendo discutido judicialmente e, portanto, não será alvo de nova discussão administrativa. '

A impugnação do presente processo se refere especificamente aos juros de mora e multa proporcional, valores não discutidos na esfera judicial.

O parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 impede a inclusão da multa de mora no auto de infração impugnado. A penalidade deve permanecer suspensa até 30 dias após a publicação de eventual decisão que venha a revogar a medida liminar, pois a interessada terá esse prazo para realizar o pagamento das contribuições sem a incidência de multa.

Os juros de mora também são inexigíveis, pois as contribuições estão com a exigibilidade suspensa conforme artigo 151, IV do CTN. Estando a contribuição com a exigibilidade suspensa fica afastada a situação de inadimplência da impugnante, devendo ser considerada em situação regular até o momento de revogação da medida, ocasião que corresponderia ao efetivo vencimento da obrigação, conforme caput do artigo 161 do CTN.

Portanto improcedentes os juros moratórios lançados.

Requer a anulação do auto de infração em relação à multa proporcional e aos juros de mora.

A DRJ/Florianópolis/SC – 1º Turma, por meio do Acórdão 07-22.690, de 17/12/2010, decidiu pela procedência parcial da Impugnação, afastando o lançamento de multa de mora. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 03/12/2004 a 26/04/2006

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

MULTA DE MORA. LIMINAR PRÉVIA.

A concessão de antecipação de tutela que concede a suspensão do pagamento de tributos, prévia à data de vencimento dos mesmos, impede o lançamento da multa de mora.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Os juros de mora, em lançamento com a exigibilidade suspensa, são exigíveis, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

A empresa então apresentou Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos de defesa quanto à nulidade do Auto de Infração e o lançamento de juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo, veicula matéria de competência desta Turma e deve ser conhecido.

No mérito, a recorrente não litiga sobre a matéria concomitante com a ação judicial, debatendo-se somente contra o lançamento para prevenção de decadência, e contra o lançamento de juros nessa circunstância.

Tais matérias já se encontram sumuladas no Carf. As súmulas do Carf são vinculantes para seus colegiados, conforme artigo 62 do regimento interno.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

A súmulas do Carf são vinculantes para esse colegiado, por força do art. 72 do regimento interno.

Observo que, no presente caso, não havia depósitos judiciais. Observo ainda que a manutenção do lançamento não implica necessariamente a imediata cobrança, mas a espera da decisão judicial definitiva de mérito, para seu cumprimento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator